



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11007.000413/96-01
Recurso nº. : 115.622
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : SABATINI E SABATINI LTDA - ME
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 12 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.559

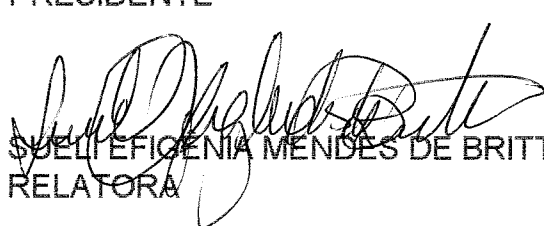
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DE IRPJ – A partir de primeiro de janeiro de 1995, a falta de apresentação da declaração de rendimentos dentro do prazo legal, sujeitará a pessoa jurídica à multa mínima de 500 UFIR (Lei nº 8.981/95, art. 88)

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SABATINI E SABATINI LTDA - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES e CLÁUDIA BRITO LEAL IVO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.000413/96-01
Acórdão nº. : 102-42.559
Recurso nº. : 115.622
Recorrente : SABATINI E SABATINI LTDA - ME

RELATÓRIO

SABATINI E SABATINI LTDA – ME C.G.C - MF nº 93.655.371/0001-92, estabelecida à Av. Presidente João Goulart, nº 2070, Santana do Livramento (RS), inconformada com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 03, da contribuinte exige-se a multa de R\$ 828,70, por FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – IRPJ, exercício 1995, ano-calendário 1994.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos legais: RIR/94 aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94, artigos 856 e 889, inciso I; Lei nº 8.981 de 20/01/95, art. 88.

Na guarda do prazo legal impugnou o lançamento (fls.04), alegando em resumo:

- e não recebeu a intimação para apresentar a Declaração de rendimentos de IRPJ, por isso acha injusto a majoração da multa;
- que em função do atraso na entrega dos formulários e no impedimento de apresentá-los em cópias, não conseguiu cumprir o prazo fixado em lei.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência, reduzindo o valor da multa para R\$ 414,35, em decisão de fls. 08/10, assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.000413/96-01
Acórdão nº. : 102-42.559

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Multa Regulamentar

A falta de apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano-calendário 1994, ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeita a pessoa jurídica à multa mínima de quinhentas UFIR"

Cientificado em 24/05/96, AR fls. 14, apresentou, tempestivamente, o recurso anexado às fls.15, argumentando, em síntese:

- que ao ser analisada sua impugnação, não se levou em consideração que as dificuldades para a entrega da declaração foram os problemas existentes nos disquetes;
- o sindicato da classe – SINDIMICRO – solicitou prorrogação do prazo para entrega das declarações, porque a maioria das empresas não pôde cumprir o prazo;
- no caso de ser mantida a decisão de primeira instância, a empresa terá que encerrar suas atividades;

Às fls. 24/25, foram anexadas contra-razões elaborada pelo Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.000413/96-01

Acórdão nº. : 102-42.559

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, em seu art. 856, assim preleciona:

"Art. 856. As pessoas jurídicas, inclusive as microempresas, deverão apresentar, em cada ano-calendário, até o último dia útil do mês de abril, declaração de rendimentos, demonstrando os resultados auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano-anterior (Lei nº 8.541/92, arts.4º, 18, III e 52)."(grifei)

Obrigada então, estava a recorrente a apresentar sua declaração de rendimentos dentro do prazo fixado, e, como não o fez, foi notificada a pagar a multa prevista na Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim disciplina:

"Art. 87. Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11007.000413/96-01

Acórdão nº. : 102-42.559

Para que não pairasse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo, em 06/02/95, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07, que assim declara:

"I – a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II – a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes;

III – para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração."

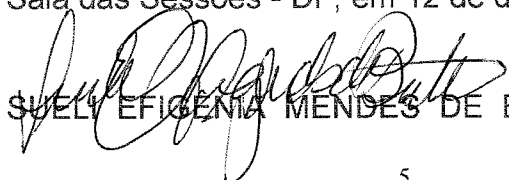
Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado na lei.

Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, deve existir um prazo para seu cumprimento e, como consequência, a aplicação de uma penalidade pecuniária pelo seu desrespeito. Caso contrário, deixaria de existir razão para a imposição de um termo final.

A defesa insiste que a não entrega da declaração de rendimentos no prazo foi consequência do atraso na distribuição de formulários e erros nos disquetes. Esta afirmação é desmentida pela própria atitude adotada pela recorrente, quando, quase um ano depois do prazo legal fixado, foi intimada apresentá-la e não o fez.

Diante disso Voto no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 1997.


SUELY EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO